

A discussão da Corte Constitucional Internacional na Sociedade da Informação - alguns debates preliminares em rede social

Paulo Ferreira da Cunha¹

Resumo: A discussão sobre a criação de uma Corte Constitucional Internacional está nas redes sociais, que são uma das mais vultosas e decisivas manifestações culturais da nova sociedade da informação. O presente artigo é um diálogo com questões reais que foram colocadas em rede social sobre fundamentos e obstáculos a um tal Tribunal Internacional. Passam-se em revista muitos temas de relevo e escavam-se pilares do pensamento jurídico e político hodierno.

Palavras Chave: Corte Constitucional Internacional, Sociedade da Informação, Democracia, Soberania, Globalização Jurídica.

Abstract: The discussion about the creation of an International Constitutional Court is already present in social networks, which are one of the most important and decisive cultural manifestations of the new information society. The present article is a dialogue with real questions that have been placed in social network on foundations and obstacles to such an International Tribunal. Many important issues are reviewed and the pillars of current legal and political thinking are scattered.

Keywords: International Constitutional Court, Information Society, Democracy, Sovereignty, Legal Globalization.

I. Para um Estado da questão sobre a Corte Constitucional Internacional

Quando, mesmo em ambiente académico, se levanta a hipótese da criação de uma Corte ou Tribunal Constitucional Internacional, temos que reconhecer que ainda se vão manifestando muitos sinais de estranheza, se considerarmos um universo muito lato de pessoas abordadas.

O projeto ainda não atingiu a “massa” académica, digamos assim², permanecendo fundamentalmente ao nível das elites, e certamente apenas de algumas elites que tiveram a felicidade de contactar com o projeto. O que é absolutamente natural, embora prejudique o impacto na e da opinião pública no desenvolvimento da proposta.

Quando se parte para uma discussão mais profunda, é interessante verificar que (em geral), enquanto na Europa, com uma já considerável experiência de soberania parcialmente partilhada no projeto da União Europeia³, as objeções são mais

¹ Catedrático de Direito. Faculdade de Direito da Universidade do Porto; FMU; bols. da FUNADESP na FADISP. Comité *ad hoc* para a Corte Constitucional Internacional. Email: lusofilias@gmail.com

² Cada vez mais é claro que a pretensa elite universitária una, não o é mais: tem hoje elementos de escol e elementos de imensa massificação.

³ V., por exemplo, para a Europa, RASMUSSEN, H. J.. *On Law and Politics in the European Court of Justice*. Holanda: Martinus Nijhoff, 1986; VOLCANSEK, Mary L.. *The European Court of Justice: Supranational Policy-making*. "West Politics", vol. 15, n.º 3, julho 1992; CLAES, Monica. *The National Court's Mandate in the European Constitution*. Oxford: Oxford University Press, 2006; FERREIRA DA CUNHA, Paulo. *Direito Constitucional Europeu*. Coimbra: Almedina, 2005. Contudo, também há muito quem estude a questão na América Latina: TRABUCO, Cláudia Maria S.. *A Importância de um Tribunal Supranacional no contexto de um processo de Integração: o Dilema do Mercosul*. Working Paper, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, n.º 5, 1999; BASSO, Maristela (org.). *Mercosul: Seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*, 2.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 1997; PAMPILLO BALIÑO, Juan Pablo / MUNIVE PÁEZ, Manuel Alexandro (coords.). *Globalización, Derecho Supranacional e Integración Americana*. México: Porrúa /

de índole política e prática, fora da Europa, e sobretudo em grandes países, como o Brasil, o grande obstáculo, que em alguns acaba por constituir uma verdadeira barreira epistemológica (*latissimo sensu*), é o grande tópico “soberania nacional”⁴. É curioso como muitas pessoas acreditam numa soberania onipotente, e sem exceções, e talvez não pensem, por exemplo, sequer, que a própria existência do Direito Internacional Privado (sim, privado!) é uma prova patentíssima que nem sempre se aplica apenas direito “nacional”, saído da soberania pátria⁵...

Estamos perante a força imensa de um conceito arreigado, sendo por vezes complicado explicar como essa categoria não é um absoluto ou um arquétipo inteligível, mas tem historicidade, tem História, está ligada a (ou constitui mesmo) um mito legitimador, e tem na prática já mil e uma situações, mesmo envolvendo esses países, que pelo menos colocam sérias restrições e exceções a esse pretensão todo-poderoso poder ao nível interno e ao nível externo. Uma realidade é o diálogo inter-cortes, inter-tribunais⁶.

Escuela Libre de Derecho, 2013; PAMPILLO BALIÑO, Juan Pablo. *La Integración Americana. Expresión de un Nuevo Derecho Global*. México: Porrúa / Centro de Investigación e informática Jurídica, Escuela Libre de Derecho, 2012. Cf. o número *O Constitucionalismo Latino-Americano*, da "Revista Brasileira de Estudos Constitucionais", do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais. Belo Horizonte: Forum, ano 7, n.º 26, maio / agosto 2013.

⁴ Cf., por todos, COÛTEAUX, Paul-Marie. *La puissance et la honte. Trois lettres françaises*. Paris: Michalon, 1999; JOLY, Marc. *Le souverainisme. Pour comprendre l'impasse européenne*. Paris: François-Xavier De Guibert, 2001; COÛTEAUX, Paul-Marie / ABITBOL, William Abitbol. *Souverainisme j'écris ton nom*. Paris: "Le Monde", 23 de março de 2000; SCHMITT, Carl. *Politische Theologie. Vier Kapitel zur Lehre der Souveränität*, reed.. Berlin: Duncker und Humblot, 1985; Idem. *Souveraineté de l'État et liberté des mers*, in *Quelques aspects du Droit Allemand*. Paris: Fernand Sorlot, 1943, p. 139 ss.; BRITO, António José de. *Nota sobre o Conceito de Soberania*. Braga: s.e., 1959; na tradição liberal (veteroliberal), DE JOUVENEL, Bertrand. *De la Souveraineté – à la recherche du bien politique*. Paris: Jénin, Librairie des Médecis, 1955. Mais recentemente, MAIRET, Gérard. *Le Principe de Souveraineté*. Paris: Gallimard, 1997; KRITSCH, Rachel. *Soberania. A Construção de um Conceito*. São Paulo: USP / Imprensa Oficial do Estado, 2002; LAMAS, Félix Adolfo — *Autarquía y Soberanía en el Pensamiento Clásico*, in *Quale Costituzione per Quale Europa*, org. de Danilo Castellano, Nápoles, Edizioni Schientifiche Italiane, 2004. Contudo, atente-se também em BERGALI, Roberto / RESTA, Eligio (org.). *Soberania: Un Principio que se Derrumbra. Aspectos Metodológicos y Jurídico-Políticos*, Barcelona: Paidós, 1996. Mais especificamente para o nosso tema, por todos, VEDEL, Georges. *Souveraineté et supraconstitutionnalité*. Paris: "Pouvoirs", 1993, n.º 67, pp.79-97; FERRAJOLI, Luigi. *La Sovranità nel mondo moderno*. Roma / Bari: Laterza, 1997, trad. port. *A Soberania no Mundo Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Mais recentemente ainda, e com importante diálogo com a América Latina, HAEBERLE, Peter / KOTZUR, Markus. *De la Soberanía al Derecho Constitucional Común: palabras clave para un diálogo europeo-latinoamericano*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2011. Sobre nacionalismos e o sentimento nacionalista e o seu aproveitamento, nomeadamente populista e demagógico, v., por todos, HERMET, Guy. *Histoire des nations et du nationalisme en Europe*, trad. port. de Ana Moura, *História das Nações e do Nacionalismo na Europa*. Lisboa: Estampa, 1996. Do lado mais jurídico, e moderno (ou pós-moderno), cf. GRIMM, Dieter. *The Constitution in the Process of Denationalization*. "Constellations". 2005, p. 447 ss.; HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional: Ensaio Político*. tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001; MacCORMICK, Neil. *Questioning Sovereignty. Law, State and Nation in the European Commonwealth*, Oxford: Oxford University Press, 1999. Sobre o conceito clássico de soberania e as suas interpretações, cf. BODIN, Jean. *Les six livres de la république* (1576), trad. cast. e estudo preliminar de Pedro Bravo Gala, *Los seis libros de la República*. Madrid: Tecnos, 1985. V. também o contributo e Hobbes. Cf. LESSAY, Franck. *Souveraineté et légitimité chez Hobbes*. Paris: P.U.F., 1988. O manual que esta questão modernamente sintetiza em termos clássicos (passe o aparente paradoxo) é ainda para nós o de BRIERLY, J. L.. *The Law of Nations*. 6.ª ed., Oxford: Clarendon Press, 1963. trad. port. de M. R. Crucho de Almeida, Prefácio de A. Rodrigues Queiró, 4.ª ed., *Direito Internacional*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1979, p. 7 ss..

⁵ V., por todos, ecos dessa renovação do Direito Internacional Privado, nomeadamente com receção dos direitos humanos, em ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Porto Alegre: Revolução e book, 2016.

⁶ SWEET, Alec Stone. *Constitutional Dialogues in the European Community*. in *European Courts and National Courts: Doctrine & Jurisprudence*. ed. por Anne-Marie Slaughter, Alec Stone Sweet e Joseph

Temos porém de advertir, e em geral isso é um motivo de esperança, que quanto mais se sobe no conhecimento efetivo da situação internacional e do Direito Internacional, mais abertura há ao projeto. Salvo evidentemente casos que podem ser explicáveis por motivos mais ou menos previsíveis, desde logo sociológicos e até psicológicos, e também ideológicos. Todas essas objeções, reservas e afins, como é óbvio, são completamente legítimas. Seria uma perspectiva totalitária e dogmática querer diabolizar os que acreditam nessas ideias contrárias... E não tem sido por acaso que nos vários “fora” em que este assunto se tem discutido não apenas se têm convidado pessoas reticentes como contraditores do projeto, e as discussões têm sido de grande cordialidade.

Talvez possa haver alguma distorção perceptiva derivada da nossa imersão no tema de há alguns anos. Mas cremos que não. Fica-se com a sensação de que projeto de uma Corte ou de um Tribunal Constitucional Internacional, depois de todo o debate que temos vindo a desenvolver, já está numa fase bem distante dos primeiros passos. Depois de tudo o que ocorreu, e perante também o que se vai passando pelo mundo, para muitos, cada vez mais, a questão já não é se viremos a ter ou não, um dia, essa instância. Porque tal é, em muitos círculos, cada vez mais, uma questão do passado.

Cada vez mais pessoas (e sobretudo especialistas) acham que é apenas uma questão de tempo, e, sobretudo, de ventos favoráveis na conjuntura internacional. Os de hoje, é certo, parecem muito desfavoráveis, com um crescendo de belicismo e de auto-encerramento em si mesmos de vários importantes Estados. Mas os ventos sempre mudam, o que quer dizer que, quando o vento mudar, será boa ocasião. Logo, tudo tem que estar preparado desde já... É aquilo a que já chamamos, num artigo que precedeu este, a estratégia Mary Poppins. A conhecida personagem também ia e vinha com as mudanças de vento. É uma questão de esperar as mudanças de vento. E podemos ter uma certeza, comprovada historicamente: os ventos sempre acabam por mudar.

Com o devido respeito, as críticas, sobretudo em registo economicista ou soberanista, ao próprio projeto de criação da Corte em abstrato (assim como o olímpico silêncio de alguns sobre o mesmo) já esgotaram o seu arsenal e também não restará muito material apologético para refutá-las. Os dados estão lançados.

Os argumentos podem-se ver amplamente nos textos dos Colóquios que foram sendo nos últimos anos regularmente realizados, sobretudo em Tunis, e depois em Rabat, e ainda no ano corrente em Lisboa, nas Universidades Aberta e Europeia (em cooperação com a FMU e presença de outras escolas da rede *Laureate*, Mackenzie, etc.), assim como nos vários volumes das revistas editadas pela editora Mandruvá e organizadas pelo CEMOrOC da USP e o Instituto Jurídico Interdisciplinar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (entre outros)⁷.

II. Como trabalhar para a criação da nova Corte?

A questão agora é como vamos trabalhar para a criação da Corte nova.

Se este Tribunal deverá ser um tribunal da ONU, criado por um tratado internacional, como seria esse tratado? Esse é o desafio atual.

H. H. Weiler. Oxford: Hart, 1998. V. ainda RAMIRES, Maurício. *Diálogo Judicial Internacional: A Influência recíproca das jurisprudências constitucionais como fator de consolidação do Estado de Direito e dos Princípios Democráticos*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (tese de doutoramento defendida a 30 de setembro de 2014, presidida pelo Prof. Doutor Marcelo Rebelo de Sousa e tendo como arguentes o Prof. Doutor Jorge Miranda e nós próprio), máx. p. 192 ss. Hoje já publicada em livro: RAMIRES, Maurício. *Diálogo Judicial Internacional* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁷ Aqui recordamos os respetivos links: <http://www.hottopos.com/rih38/index.htm> ; <http://www.hottopos.com/isle24/> ; <http://www.hottopos.com/notand41/index.htm> ;

Há porém uma corrente, em que avulta o nome do Prof. Dr. Sérgio Aquino, jurista de grande vulto e visão, aliás, que acha que talvez pudesse não ser assim, tendo ideias mais inovadoras para o procedimento criador. Mas vamos agora pressupor a via mais normal, talvez mais complicada, mas certamente (não no-lo negarão) a mais “segura” e clássica.

Colocam-se agora, a nosso ver, três questões diferentes e conexas, três etapas sucessivas:

1. a primeira questão e etapa será: *como criar um tratado* para instituir o tribunal? Acho que deverá ser discutido e assinado em uma Conferência Internacional de Estados e eventualmente de organizações internacionais (que contudo pode demorar o tempo necessário para se obterem o máximo de bons consensos): mas para reunir onde e a convite de quem? Também aqui, como sempre, creio que a Tunísia, de onde partiu a ideia atual (depois de uma “intuição” portuguesa, que obviamente não teve no seu tempo qualquer eco, em pleno no século XIX, para que chamou a atenção José Adelino Maltez no colóquio de Lisboa em abril de 2017) tem uma importante palavra a dizer.

2. O segundo problema e segunda fase diz respeito ao conteúdo do Tratado: qual será a essência desse Tratado, para além das fórmulas de estilo da institucionalização. É claro, algumas questões são evidentes: quais reservas serão aceitas, à luz do artigo 19 da Convenção de Viena de 1969, por exemplo?

3. O terceiro e o último ponto a pensar e degrau a ultrapassar é o *Estatuto* do tribunal em si. É um assunto que não parece dever ser deixado aos futuros juízes. Pelo menos numa primeira fase. Evidentemente, tal depende do desenvolvimento que assumir o Tratado instituidor: sendo relativamente inócuo o Estatuto se o Tratado for muito completo e exigente. Nesse caso, o Estatuto seria quase uma transcrição e um mínimo desenvolvimento burocrático de um tratado longo e muito específico. Tal como andam os ventos de “direito livre”, não creio que seja mau haver parâmetros relativamente rígidos e detalhistas nessas futuras normas internacionais, de Direito Processual Constitucional Internacional.

Em suma: depois da fase da discussão, dos prós- e contras, é chegada a fase de trabalhar pela criação da Corte, com todos os seus problemas mediáticos, políticos e diplomáticos. E nesta senda, como estrelas orientadoras estão, a nosso ver, os três tópicos: Conferência Internacional, Tratado Fundador, Estatuto da Corte.

Porque precisamos de prepararmos os novos ventos...

III. Debates na Sociedade da Informação

Ultimamente, alguns temas têm vindo à ribalta da discussão. De seguida se apresentam alguns pontos que suscitaram discussão em rede social. Como se poderá aquilatar, boa parte das questões continuam a ser preliminares ou “de fundo”,

tardando, assim, uma discussão pública sobre aspetos de *modus faciendi*, procedimentais, e afins. Mas não deixa, em contrapartida, de ser reconfortante, que as pessoas não esquecem a discussão de questões prévias de alto coturno.

1. *Conhecimento Jurídico e Legitimação*

Algumas reticências parecem usar o argumento de maioria de razão (*a fortiori*): se as pessoas nem conhecem a Constituição do próprio país, como vai haver ainda uma Corte constitucional internacional?

Será essa alegação de desconhecimento uma verdade, será um dado mesmo? Será que as pessoas ignoram, ou desconhecem a Constituição do seu País? Há estudos sobre o assunto, especialmente no México, que parecem surpreendentes. Em resumo, parece que desses estudos se concluirá que as pessoas não sabem coisas detalhistas das constituições dos seus países, como, por exemplo, quantos membros tem o Tribunal Constitucional ou o Supremo Tribunal, mas possuem uma grande intuição sobre o essencial da Constituição, e desde logo sobre os seus direitos. Talvez de forma intuitiva, talvez por osmose e decantação da informação que insensivelmente sempre vão recebendo...

Oxalá assim seja. São precisos mais estudos sociológico jurídicos, do género das investigações ou pesquisas KOL (*knowledge and opinion about law*) e afins... Continuaremos discutindo. E quando ao problema de não ser um assunto que entusiasme as massas, responda-se francamente: sim, não há dúvida que a discussão sobre a CCI é ainda uma questão elitista.

Cada um de nós pode, porém, tentar contribuir para que o não seja, a prazo... Mas reconheçamos que a ignorância que alguém tem sobre os seus direitos não lhos retira, nem a ignorância sobre a lei retira a esta força normativa, e por aí fora... Rousseau, no *Contrato Social*, dizia que os escravos vis sorriem (e com um ar de troça, para mais) ao ouvir a palavra liberdade⁸...

2. *Pragmatismo na Tópica Princípial*

Como encarar os princípios no *corpus* das fontes de Direito a aplicar pela CCI? E que relação com normas, com valores, etc.?

A questão dos Princípios, na sua essência, cognoscibilidade, aplicabilidade, etc., é fascinante e muito complexa. As Constituições e sobretudo os constitucionalismos principiológicos são excelentes, desde que os aplicadores do Direito, e desde logo o poder judicial, não os usem contra a lei, "com o freio nos dentes" como se disse já há uns tantos anos, e proverbialmente, na Alemanha.

Creemos que no caso da CCI a questão se complexifica. Mas sem dúvida os Princípios entrarão no *corpus* das suas fontes⁹. Certamente, porém, com algumas prevenções.

Em primeiro lugar, julgamos ser necessário aprender as lições de Direito Internacional Público sobre os diferentes tipos de princípios em vigor. É que há princípios e princípios... Apenas para tirar razoavelmente daí ilações¹⁰...

⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du Contrat social*, III, 12.

⁹ Ver a questão das fontes em Documents of the ICCo *Ad hoc* Comitee. *Project for the Establishment of an International Constitutional Court*. Tunis. 2014.

¹⁰ Para mais desenvolvimentos e bibliografia específica, cf. a síntese de FERREIRA DA CUNHA, Paulo. *Direito Internacional. Raízes & Asas*. Belo Horizonte: Forum, p. 163 s..

Em segundo lugar, julgamos que, mais que um esforço de abstração e teorização, metodológica e no limite filosófica, pelo contrário se deve proceder a uma “redução da complexidade”, e a usos práticos e correntes das expressões, como aliás ocorre nas recomendações hermenêuticas da Convenção de Viena.

Neste sentido, do mesmo modo não será proveitoso, nesta sede, entrar em ideológicas ou bizantinas discussões sobre o que venha a ser democracia e direito democrático, antes aceitar tópicos bastante consensuais sobre pluralismo, eleições livres, respeito pelos direitos humanos e fundamentais, etc.. Evidentemente que sempre haverá grupos que não concordarão. Mas pelo menos uma enorme maioria sentir-se-á segura. Um resvalar para o relativismo sistemático, além de absolutizar a realidade e o valor do relativo, não adianta nada para o nosso terreno. Temos que estar atentos a diferenças, mas ser capazes de optar por um sentido comum, porque isso é o senso comum.

3. Constitucionalismo Global vs. Direitos Dos Povos Tradicionais e Afins

Será que o constitucionalismo de uma CCI ajudará algo aos direitos dos povos tradicionais, ou será mais um documento do direito do asfalto e do plástico, objetiva e eventualmente subjetivamente ao direito da mãe terra, dos rios e das florestas, e dos povos que com essas entidades vivem?

Muito interessante questão. Mas vejamos assim: Primeiro, não há soluções perfeitas. Sempre ou quase sempre se comete alguma injustiça, no mundo sublunar, contra alguns ou alguém. Não quer dizer que tenham de ser sempre os mesmos e esses mesmos que não têm normalmente palco, antena, voz.

Contudo, são precisamente os europeus, euro-americanos, ocidentais, etc. que, historicamente, mais se têm preocupado (sobretudo nos últimos tempos, em sentido lato) com os sem voz, procurando entender as suas culturas, procurando mesmo que conheçam e exerçam direitos, e até mesmo que se conheçam e assumam (à maneira ocidental, é certo... quantas vezes, principalmente) como o que são.

Não existe da parte dos povos não euro-americanos, etc., um equivalente da etnografia e da antropologia. Nem sequer da sociologia. São modos nossos... Portanto, antes da CCI já o problema existia. A questão é saber se fica melhor ou pior com a CCI.

Creemos que fica melhor, porque enquanto os estados nacionais autoritários ou totalitários nunca foram amigos das minorias, e dos povos mais ancestrais no seu seio, a ordem constitucional universal, supranacional, pode muito mais facilmente dar-lhes voz.

Por outro lado, e isso é muito importante, ocorre que se não pretende construir uma ordem constitucional global. Não se quer proclamar um código constitucional voluntarista (uma constituição formal), mas apenas reconhecer e tirar as consequências institucionais e designadamente jurisdicionais, uma realidade: já existe, hoje, uma ordem constitucional material global.

Vejam-se, nesse sentido, os grandes documentos internacionais, desde logo de Direitos Humanos, mas não só. O problema de saber se essas culturas podem evoluir autonomamente no futuro é muito importante, e creio que poderá ser um desafio a inscrever nos documentos da CCI: algo como o direito à cultura própria, à herança, ao património, à tradição.

Julgamos contudo que o novo e o velho se encontram. E que realidades muito atuais como o constitucionalismo dito andino, com ideias de "Buen Vivir" (*Bem viver* deveríamos dizer nós) acabam por ao mesmo tempo recordar valores da Mãe Terra, da Mãe Natureza, que são ancestrais, e direitos de sustentabilidade, ecologia, ambiente, que são suas versões atuais, surgidas do mundo eurocêntrico.

4. Democracia, Governanças Globais, e CCI

Em que medida a CCI fará o seu caminho num mundo de crise da democracia, de ascensão de governanças globais alternativas aos governos, e outros fenómenos afins. Pode ser muito eficaz uma penalização contra um governo com atividade anticonstitucional e como penalizar grandes grupos multinacionais indiferentes aos Direitos e a mandar mais que os governos?

Tenho algumas dúvidas de que esta questão possa eficazmente ser resolvida no âmbito do tema que aqui nos traz, de criação de uma CCI. Sem dúvida que se trata de circunstancialismos complexos e até graves à atividade da futura Corte. Mas será que ela poderá fazer algo para mudar o estado de coisas? À primeira vista, pelo menos, parece que não poderá muito.

A CCI terá de conviver com várias teorias e práticas sobre a democracia, e decidir com base num conceito muito simples e minimamente consensual. Veja-se o que sobre isso já escreveu o Decano Ben Achour, nomeadamente no nosso livro *Pour une Cour Constitutionnelle Internationale*¹¹. Uma coisa é certa: uma CCI contribuirá para um ambiente internacional e global mais tranquilo face à correção e punição de abusos anti- ou inconstitucionais. E isso melhorará, evidentemente, o clima democrático em geral.

Quanto à “Governança”, que parece ser uma manifestação político-administrativa da tecnocracia da sociedade da informação, já a questão muda de figura. Pessoalmente, não creio que essa “governança” como se diz, seja democracia alguma¹². Mas seria interessante que se discutisse explicitamente como poderia a CCI favorecer um ambiente internacional menos argentário e burocrático e mais democrático e social. Fica o apelo a todos os especialistas e interessados para essa discussão em moldes muito concretos. Desde logo, como poderá o Tratado instituidor refletir essa preocupação? Isto pensando já na ação futura da Corte.

5. Coca-Cola Matrioska

Esta boneca imaginária, uma matrioska russa de onde acabava por sair uma garrafa de coca-cola estadunidense era um artefacto algo provocatório dos tempos da guerra fria, parece, a lembrar a velha *coincidentia oppositorum*. Em que medida as oposições cortantes na cena internacional, por um lado, e as mais ou menos paradoxais uniões de contrários e alianças aparentemente *contra natura*, influenciarão a criação e a vida da CCI?

Vistas as coisas sem sectarismo, com recuo histórico e mais profundidade, concluiremos que todos os conceitos políticos e mesmo ideologias podem ser contrários ou amigos de todos.

Classicamente, o liberalismo e a democracia já foram inimigos. O cientista político Prof. José Adelino Maltez é dos que sabe muito disso: já dele ouvimos alusão ao problema em brilhante conferência... Depois, estas ideologias fundiram-se, casaram-se, e até há a “democracia liberal”. O Prof. Adriano Moreira já criou um conceito em que (neo)liberalismo seria de novo certamente pouco democrático¹³... pelo que interpretamos

¹¹ Ver já antes BEN ACHOUR, Yadh. *Au service du droit démocratique et du droit constitutionnel international. Une Cour constitutionnelle internationale*. “Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'étranger”. Paris: LGDJ, n.º 2, 2014, pp. 419-443. E hoje em BEN ACHOUR, Yadh / FERREIRA DA CUNHA, Paulo. *Pour une Cour Constitutionnelle Internationale*. Oeiras: A Causa das Regras, 2017, máx. p. 14 ss..

¹² Falamos disso também no nosso livro *Direito Internacional, Raízes & Asas*, cit..

¹³ *Apud* “Jornal i”, 13 de julho de 2014, <http://www.ionline.pt/artigos/portugal-25-abril/adriano-moreira-portugal-esta-governado-neoliberalismo-repressivo>. Consultado em 16 de agosto de 2014.

na altura. E o mais divertido é o partido nacional-bolchevique, com foice e suástica, creio. E nem vamos falar no "nacional-socialismo".

Portanto, cremos que tudo se pode opor e ligar a tudo, nas ideologias, como nas peças de lego. Porém, o mundo atual conseguiu um patamar civilizacional, que é o Estado Constitucional (v. sobretudo Peter Haeberle¹⁴), que reúne muitos vetores que hoje, no nosso imaginário majoritário (que vai dos tradicionalistas aos anarquistas, com poucas exceções: como interpretação, não quer dizer que aceitem ou apoiem), se casam perfeitamente: Estado de direito democrático, social, de cultura, ambiental, de não discriminação, etc., e com os valores que a Constituição espanhola de 1978 sintetizou (sobretudo os 3 primeiros): Liberdade, Igualdade e Justiça. Também recordando o valor, mais alto, da Fraternidade. Evidentemente, que este consenso real (tão grande, que muitas constituições o aceitam) não agrada a todos...

IV. Conclusão. CCI e Direito Fraternalista

Que fios, que ligações se poderão estabelecer entre o projeto de uma Corte Constitucional Internacional e o movimento fraternalista em Direito em geral? Seria curial no tratado instituidor consagrar o valor da Fraternidade humanista, ou o valor do Humanismo como pilares essenciais hermenêuticos, à luz dos quais se deveriam ler até os princípios jurídicos aplicáveis?

Todas as questões presentes são de grande interesse, mas é primordial agora lançar mãos à obra e falar de problemas mais técnicos, nomeadamente, sobre o projeto de tratado a discutir para a criação da CCI.

Primeiro, uma declaração de interesses pessoal. E que seja na primeira pessoa do singular. Acho que toda a gente saberá o que eu penso de muita coisa... Creio, por isso, que seja insuspeito em relação a certas ideias, e evidentemente considerado afeto a outras, claro... Mas não me negarão a tentativa de imparcialidade... E o ter sempre trabalhado em conjunto com pessoas com quem concordo ou não em grandes metateorias, pela confluência em projetos concretos comuns.

Creio, com efeito, na solidariedade e na possibilidade de pessoas de boa vontade darem as mãos mesmo tendo ideias bem diversas. Se assim não fosse não teria aliás abraçado este projeto da CCI.

Contudo, esta dieta de não falar de política conjuntural que me impus tem sido muito salutar. Fala-se hoje demais, e repetitivamente. É para mim um sinal de benéfica humildade compreender que não será decerto a minha palavra, junta a milhares ou milhões, que vai mudar o mundo em matéria de política corrente ou de credo ideológico. Outros podem melhor que eu fazê-lo.

Creio que em discussões para já muito académicas ainda, como a presente, deveríamos todos fazer um esforço para colocar o debate no plano das grandes ideias e dos projetos comuns e não continuar na guerrilha permanente que é o normal da política guiada por paixões e ideologias, que são cristalizações de paixões.

As permanentes alfinetadas, subentendidos, ironias, farpas, etc. ou mesmo explícitas diatribes, são uma tradição do debate político, mas não têm cabimento num *forum* que quer congrega todos, num projeto comum, e não dividir entre "bons" e "maus". E guerrear com palavras.

¹⁴ HAEBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*, estudo introdutório de Diego Valadés, trad. e índices de Héctor Fix-Fierro. México : Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

A Carta das Nações Unidas (só para dar um exemplo) também foi aprovada com países com as mais diferentes cosmovisões, e não foi semeando entre eles divisões e cultivando clivagens que se avançou.

Conclamamos pois todos a um esforço de "self-restraint" ideológico, sob pena de a discussão resvalar para uma guerra de todos contra todos. Respeitemos doravante, cada vez mais, o princípio da especialidade temática e de estilo: o foco é trabalhar em comum com todos, todos mesmo, por um projeto para a Humanidade. Independentemente do amor ou ódio que pelas suas ideologias, religiões, filosofias e outras idiosincrasias tenhamos. Isso será Fraternidade na prática, que realmente é um dos objetivos substanciais de uma CCI¹⁵.

Entretanto, encontram-se em discussão, mesmo entre estudantes (e circulam já na Internet) algumas questões de base sobre a CCI. Quem se abalança a responder-lhes?

I. Questões Preliminares e Gerais

1. É precisa mesmo uma CCI?
2. Razões a Favor da CCI
3. Razões contra a CCI
4. Pesando prós e contra CCI
5. O momento internacional atual é propício à CCI?

II. Temas para a CCI

6. A CCI e a Paz
7. A CCI e a guerra
8. A CCI e os Direitos Humanos
9. A CCI e o Direito eleitoral
10. A CCI e as eleições livres
11. A CCI e a sua função de conselho
12. A CCI e a função de controlo da convencionalidade e de controlo da constitucionalidade
13. Pode a CCI ter outras funções além das de direitos humanos, eleitorais, de conselho e de controlo da convencionalidade e da constitucionalidade?

III. Conexões da CCI

14. A CCI e as Cortes Constitucionais Nacionais
15. A CCI e as Cortes Internacionais

IV. Criação e Funcionamento

16. O funcionamento da CCI
17. Como escolher os juízes da CCI?
18. As fontes do Direito a usar pela CCI
19. É preciso um Estado mundial para haver uma CCI?
20. É preciso uma Constituição mundial para haver uma CCI?
21. Poderia instituir-se uma CCI sem ser por tratado?

V. Institucionalização, Organização e Processo

22. A CCI como organização internacional
23. Dificuldades da CCI
24. Apoios e circunstâncias favoráveis à CCI
25. Organograma possível da CCI
26. Linhas gerais de um código de processo para a CCI
27. A CCI viria a promover uma codificação do Direito Internacional Constitucional?

¹⁵ FERREIRA DA CUNHA, Paulo. *Direito Fraternalista. Novo paradigma Jurídico*. Rio de Janeiro: GZ editora, 2017.

VI. Questões teóricas gerais

28. O Direito Constitucional Internacional existe?
29. Existe o Direito Internacional Constitucional?
30. Direito Constitucional Internacional e/ou Direito Internacional Constitucional?
31. O obstáculo soberanista à CCI

VII. Objeções de Fundo e Marketing da Ideia

32. Como promover a ideia da CCI
33. Como dialogar com um soberanista anti-CCI?
34. Haverá algum perigo de um “Estado de juízes” mundial?
35. Quem guarda os guardas? Como controlar as decisões da CCI?
36. Assegurar a composição pluralista, isenta e de qualidade da CCI
37. Qual a lição das outras Cortes Internacionais para a CCI?
38. Uma CCI livre de burocracia.
39. Uma CCI independente dos governos e dos poderes fácticos.
40. Uma CCI independente dos poderes económicos

VIII. Algumas questões para o Tratado Instituidor

41. As línguas na CCI.
42. Especificidades do Tratado
43. A questão das reservas a admitir no tratado
44. O que fazer se um Estado não quer participar? Estará fora da jurisdição da CCI?
45. A CCI e o Tribunal Internacional Penal: paralelos.
46. Os juízes na CCI
47. Os promotores, procuradores, e outros magistrados na CCI
48. Os advogados na CCI
49. Quem terá legitimidade ativa para demandar na CCI?
50. Como resolver a presumível avalanche de processos?
51. Direito e política na CCI
52. Há o perigo da CCI se transformar num mero tribunal de opinião?
53. Necessidade de delimitar o controle de convencionalidade?
54. Necessidade de delimitar o controle de constitucionalidade?
55. Haverá problemas doutrinários de direito comparado sobre constitucionalidade e convencionalidade?
56. A CCI e os tratados.
57. A CCI e as Constituições nacionais
58. Como verificar o esgotamento de vias nacionais
59. Aceitar causas só depois de esgotados os recursos “regionais”?

Estas são apenas algumas das questões que devemos ponderar neste debate.

Recebido para publicação em 03-09-17; aceito em 01-10-17